Apresentação: 10/11/2026 21:21:32.940 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2707/2025
PRL n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2025

Insere o art. 129-C na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de envio de relatórios pelas seguradoras e recuperadoras de veículos aos órgãos de segurança pública, com vistas ao aprimoramento do combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.707, de 2025, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a obrigatoriedade de envio de relatórios pelas seguradoras e recuperadoras de veículos aos órgãos de segurança pública, com vistas ao aprimoramento do combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe conceituar em lei as empresas recuperadoras de veículos e dispor sobre o conteúdo mínimo dos relatórios a serem fornecidos mensalmente aos órgãos de segurança pública. Ademais, sugere que a comunicação seja feita por meio eletrônico, em sistema integrado ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Na justificação, defende que a ausência de fluxo institucionalizado de informações entre seguradoras, empresas recuperadoras e órgãos de segurança pública compromete o rastreamento de veículos

CD268991536900

Para verificar a assinatura, acesse https://infraestruturadechaves.camara.leg.br/ (CD268991536900)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 10/11/2026 21:21:32.940 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2707/2025
PRL n.2

subtraídos, dificulta a identificação de padrões criminosos e enfraquece a responsabilização penal de envolvidos em crimes patrimoniais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para proferir parecer de mérito, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.707, de 2025, que propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tornar obrigatório o envio, pelas empresas seguradoras e recuperadoras de veículos, de relatórios mensais aos órgãos de segurança pública, com o objetivo de aprimorar o combate ao roubo e desmanche ilegal de automóveis no Brasil.

Embora o mérito da matéria esteja mais relacionado às políticas de segurança pública, que não se relacionam diretamente com as competências desta Comissão, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna. A nosso ver, contribuir para o enfrentamento ao crime organizado e para a prevenção de ilícitos como o desmanche ilegal de veículos é um dever de todos os colegiados desta Casa Legislativa.

No entanto, como forma de melhor alinhar o projeto às boas práticas de técnica legislativa, propomos que sua aprovação seja feita na forma de um Substitutivo, que apresentamos com a intenção de desassociar suas disposições do CTB, cujo conteúdo não se relaciona ao da proposição em

CD268991536900

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade e insira o código CD268991536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 10/11/2026 21:21:32.940 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2707/2025
PRL n.2

exame, bem como de delimitar com maior precisão o alcance das obrigações informacionais impostas às empresas.

Com efeito, conforme se evidencia da leitura do art. 1º do Código, seu propósito é reger o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres abertas à circulação, disciplinando direitos, deveres, infrações e penalidades relacionadas à condução de veículos e ao tráfego viário. Trata-se de diploma normativo de natureza administrativa, voltado à organização e à segurança da circulação viária, não sendo adequado para o estabelecimento de obrigações a empresas privadas no âmbito da segurança pública.

Ao impor às seguradoras e empresas recuperadoras a elaboração de relatórios periódicos, a proposição em exame adentra campo distinto, o da persecução penal e da inteligência policial, que se vinculam a normas de direito penal, processual penal e de segurança pública.

Por esse motivo, ainda que concordemos com o mérito da proposição, entendemos que sua aprovação por este colegiado só é possível após desvinculá-la do CTB, razão pela qual apresentamos o Substitutivo em anexo. Consideramos, ainda, a preocupação manifestada pelo setor segurador quanto à possibilidade de se exigir das seguradoras e recuperadoras informações que não estejam sob sua posse ou controle. Para afastar esse risco sem comprometer a finalidade da proposição, o texto explicita que a obrigação alcança somente os dados produzidos, obtidos ou mantidos pelas empresas em razão de sua própria atuação, sem impor a obtenção de informações de acesso restrito mantidas exclusivamente por órgãos de segurança pública. Prevê-se, igualmente, o aproveitamento de bases, sistemas e fluxos informacionais já existentes, de modo a evitar duplicidade de obrigações e encargos administrativos desnecessários. Com o mesmo propósito, o Substitutivo autoriza o regulamento a dispensar o envio de informações que já constem de sistema oficial integrado ao qual o órgão destinatário tenha acesso, assegurados, em qualquer caso, a identificação do veículo e o encaminhamento dos dados novos ou complementares de que as empresas disponham. Desse modo, cabe ao poder público, e não aos agentes obrigados, definir quais informações são redundantes.

CD268991536900

Para verificar a assinatura, acesse https://infraestrutura.camara.leg.br (CD268991536900)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 10/11/2026 21:21:32.940 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2707/2025
PRL n.2

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.707, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2026.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2026-11422

CD268991536900

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/CD268991536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 10/11/2026 21:21:32.940 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2707/2025
PRL n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de relatórios pelas seguradoras e recuperadoras de veículos aos órgãos de segurança pública, com vistas ao aprimoramento do combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de relatórios pelas seguradoras e recuperadoras de veículos aos órgãos de segurança pública, com vistas ao aprimoramento do combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores.

Art. 2º As seguradoras e as empresas recuperadoras de veículos ficam obrigadas a encaminhar, mensalmente, aos órgãos de segurança pública competentes, relatório contendo as informações de que disponham, em razão de sua atuação, relativas à localização, à recuperação, ao recolhimento, ao transporte, à guarda, à regulação do sinistro ou à destinação de veículos automotores objetos de furto, roubo ou sinistro com indenização parcial.

§ 1º O relatório deverá conter, no mínimo:

I – identificação completa do veículo, incluindo marca, modelo, cor, placas, número do chassi e número do Renavam;

II – data, hora e local da recuperação;

III – descrição das condições do veículo no momento da localização, incluindo vestígios de adulteração, depredação ou desmanche;

IV – identificação do responsável pela localização e transporte do veículo;

CD268991536900

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/CD268991536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 10/11/2026 21:21:32.940 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2707/2025
PRL n.2

V – indicação do local onde o veículo foi armazenado ou entregue, após a recuperação.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas estabelecidas em regulamentação específica, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se recuperadoras de veículos as pessoas jurídicas que, por conta própria ou mediante contrato com seguradoras, atuem na localização, recolhimento, transporte, guarda ou recondicionamento de veículos automotores furtados, roubados ou sinistrados com possibilidade de recuperação.

§ 4º As obrigações previstas neste artigo restringem-se às informações produzidas, obtidas ou mantidas pela seguradora ou empresa recuperadora no exercício de suas próprias atividades, não lhes sendo exigida a obtenção de dados de acesso restrito mantidos exclusivamente por órgãos de segurança pública.

§ 5º O encaminhamento das informações será realizado por meio eletrônico, em formato estruturado e interoperável, conforme regulamentação do Poder Executivo, admitido o aproveitamento de bases, sistemas ou fluxos informacionais já existentes, de modo a evitar duplicidade de obrigações e encargos administrativos desnecessários.

§ 6º O regulamento poderá dispensar o envio de informações que já constem de sistema oficial integrado ao qual o órgão destinatário tenha acesso, assegurados, em qualquer caso, a identificação do veículo e o encaminhamento dos dados novos ou complementares de que as seguradoras e as empresas recuperadoras disponham.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2026.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

CD268991536900

Para verificar a assinatura, acesse https://infraestruturadechaves.camara.leg.br/ (CD268991536900)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres